



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO N.</b> | 10096-0/2012  |
| <b>PRINCIPAL</b>   | CAMARA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA   |
| <b>ASSUNTO</b>     | RECURSO ORDINÁRIO (Protocolo 79448/2014), em face do Acórdão 559/2014-TP (Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2012 ) |
| <b>RECORRENTES</b> | ADRIANA OLIVEIRA BARROSO  |
| <b>RELATOR</b>     | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO   |

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 410/422, pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondolândia, Sra. Adriana Oliveira Barros, representada pela Advogada, Dra. Fernanda Carvalho Baungart, em face da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, Acórdão nº 559/2014 que manteve na íntegra o Acórdão 104/2013, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal regulares, com determinações legais, restituição de valores aos cofres públicos e aplicou-lhe multas, nos seguintes termos:

### **ACÓRDÃO Nº 104/2013 - SC**

***Ementa:*** CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.096-0/2012.***

***ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis no sentido de reduzir a multa aplicada à gestora, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.627/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rondolândia, relativas ao exercício***



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

de 2012, gestão da Sra. Adriana Oliveira Barroso, neste ato representada pelos procuradores Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.985 e Eduardo Santamaria; **determinando** à atual gestão que: **1)** realize a correta prestação de contas de diárias com apresentação de documentos nos termos do Acórdão nº 1.783/2003; **2)** proceda a baixa do patrimônio do veículo inservível da Câmara Municipal (Toyota Hilux - placa KAO 2511), bem como realize a avaliação para fins de leilão; **3)** realize o inventário físico-financeiro do imóvel pertencente à Câmara Municipal, conforme artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964; e, **4)** remeta, **no prazo de 30 dias**, a este Tribunal de Contas, todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2012; e, ainda, **determinando** à Sra. Adriana Oliveira Barroso que **restitua** aos cofres públicos municipais o valor de **R\$ 595,62** (quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente ao montante pago a título de diárias sem a devida comprovação; e, por fim, nos termos do artigo 75, II, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** à Sra. Adriana Oliveira Barroso, a **multa** no valor correspondente à **33 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente e da Câmara Municipal (BB 05 - item 4.1); **b)** 11 UPFs/MT pela divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico (MB 03 - item 5.1); e, **c)** 11 UPFs/MT pelo descumprimento de regras de transmissão de mandato estabelecidas na Resolução Normativa nº 07/2008, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A interessada poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .

(grifos originais)

Em suas razões recursais, a Recorrente, Sra. Adriana Oliveira Barroso, requer o provimento do Recurso Ordinário para reformar a referida decisão, a fim de:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**“a) Sejam consideradas sanadas as irregularidades 1 (ausência de equipe de transição), 4.1 (ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal) e 5.1 (não-envio de informações relativas a licitação por meio do Sistema APLIC) conforme todo o acima exposto, julgando **TOTALMENTE APROVADAS as contas da câmara Municipal de Rondolândia/MT, referentes ao exercício do ano 2012 e excluindo as multas anteriormente aplicadas;****

**b) ou, caso não seja esse entendimento de Vossa Excelência, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que aplique penalidade menos grave, sobretudo diante do excesso na classificação das irregularidades 1 e 5.1, bem como da ausência de classificação da irregularidade 4.1.”**

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 428/438-TCE, o Relatório Técnico em que concluiu pelo saneamento da irregularidade 4.1, tendo em vista que a ausência de registro e avaliação patrimonial não comprometeu a gestão, outrossim, mantiveram as demais irregularidades, apenas alterando a classificação das irregularidades dos itens 2.2 e 3.1 de grave para moderada.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.531/2014, juntado às fls. 441/446-TCE, o Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

**a) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;**

**b) pelo provimento parcial do presente recurso ordinário no sentido de:**

**b.1) reclassificar a irregularidade BB 05 para BC 05 – item nº 4.1, deixando de sugerir aplicação de multa pelas razões expostas na fundamentação deste parecer;**

**b.2) reclassificar a irregularidade MB 03 para MB 02 – item nº 5.1 e aplicar multa pelos 05 (cinco) procedimentos licitatórios não enviados pelo Sistema Aplic, no montante de 10 UPFs/MT (5 X 2 UPFs/MT), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º, I, b, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**c) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 104/2013-SC. (grifos originais)**

É o relatório.

Tribunal de Contas, setembro de 2014.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

---

*(Assinatura digital)*  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**